

a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabeleceu o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.531

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2006/51154-1 – LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio SEEL nº 083/05, de responsabilidade do Sr. OSVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Presidente;

Processo nº 2006/52374-4 – GRUPO CULTURAL E PARAFOLCLÓRICO ECO MARAJOARA, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 023/06, de responsabilidade da Sra. HELOISA EYMARD DE VASCONCELOS DOS SANTOS, Presidente;

Processo nº 2006/52785-8 – FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 166/05, de responsabilidade da Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, Presidente;

Processo nº 2006/53131-2 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO MILTON MELO, na importância de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 105/2006, de responsabilidade do Sr. ABDINALDO RODRIGUES FERREIRA, Presidente;

Processo nº 2006/53572-1 – GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE "RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ", na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 055/06, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, Presidente;

Processo nº 2007/50288-5 – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ROSA DE SARON, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 279/2006, de responsabilidade do Sr. DIVINO RODRIGUES DA SILVA, Presidente; e

Processo nº 2007/50735-7 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAGAÇO DA CANA, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 60/2006 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.532

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/51858-4 – CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ, referente ao Convênio nº. 100/2005 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DE AQUINO MESQUITA, Presidente;

Processo nº. 2006/52382-4 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA MATINHA, referente ao Convênio nº. 038/2006 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, Presidente;

Processo nº. 2007/50416-6 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 298/2006 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), de responsabilidade da Sra. CIRLANE CORRÊA DILL, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.533

Processo nº. 2006/53435-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2005 firmado entre o INSTITUTO DOM BOSCO e o SEOP.
Responsável: Ir. ODETE DOS SANTOS VIEIRA – Diretora à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14. e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.534

Processo nº. 2007/50091-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2006 firmado com a IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MONTE CINAÍ e a ASIPAG.

Responsável: Pr. BENEDITO CINVAL DE OLIVEIRA - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39 da Lei Complementar Nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 4.612,00 (quatro mil, seiscentos e doze reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.535

Processo nº. 2007/51154-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 258/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS VENDEDORES e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DE ARAÚJO LIMA – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.536

Processo nº. 2007/51161-6
Assunto: Prestação de Contas referente da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. CARLOS ACATAUASSÚ NUNES – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.632.862,92 (quinze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.537

Processo nº. 2007/51184-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 79/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS SOLIDÁRIOS DO BAIRRO CIDADE NOVA e a ALEPA

Responsável: Sr. LAÉRCIO DO ROSÁRIO COSTA, Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-14.000,00 (Quatorze mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.538

Processo nº. 2007/51195-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BARBARA e ALEPA.

Responsável: Sra. CLAUDINÉIA SILVA BARROS – Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

SESSÃO DE 16.06.2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 12921

ACÓRDÃO Nº. 45.539

Processo nº. 2007/52027-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 155/2006 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DO RIO QUIANDUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ALDEMIRO RIBEIRO LOBATO FILHO - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39 da Lei Complementar Nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.540

Processo nº. 2007/52779-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 321/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CHICO MENDES II e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARLENE DOS SANTOS – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.541

Processo nº. 2008/50695-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 108/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E APICULTORAS DO MUNICÍPIO DE OURÉM e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA LÚCIA REIS CUNHA – Presidente
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 41, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LÚCIA REIS CUNHA – Presidente, C.P.F. nº. 129.083.472-53, ao pagamento da importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.542

Processo nº. 2008/50765-8
Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – exercício financeiro de 2007

Responsável: Sr. CARLOS ACATAUASSU NUNES, Diretor-Geral à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-16.993.568,52 (Dezesseis milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte e Ministério Público de Contas, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.543

Processo nº. 2007/51214-2
Assunto: Tomada de Contas da referente ao Convênio nº.130/2005 firmado entre a INSPETORIA LAURA VICUNA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. RAIMUNDA LAGO DE SOUZA - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.0000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14. e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.544

Processo nº. 2007/51214-2
Assunto: Tomada de Contas da referente ao Convênio nº.130/2005 firmado entre a INSPETORIA LAURA VICUNA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. RAIMUNDA LAGO DE SOUZA - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.0000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14. e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.544

Processo: 2008/52730-5
Assunto: Pensão Civil
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ